AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.685 - MS (2019/0012491-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SUPLEMENTAR - NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS	:	JAIRO DE QUADROS FILHO - MS001733
		BRUNO PAGANI QUADROS - MS009378
AGRAVADO	:	VALDELIRO CAVALHEIRO DINIZ
ADVOGADO	:	THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS012399
INTERES.	:	COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS014809
INTERES.	:	ANA BEATRIZ MENEGHETTI
ADVOGADO	:	SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA - MS015743

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPLEMENTAR - NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O apelo extremo insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DANO MATERIAL – DANO MORAL – INSURGÊNCIA DOS RÉUS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COOPERATIVA RECONHECIDA – FATO DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO COMERCIANTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO AFASTADA – MÉRITO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE – PRESENÇA DE NITROGÊNIO PROTEICO NA RAÇÃO – SUBSTÂNCIA TÓXICA PARA EQUINOS – RAÇÃO CONTAMINADA NA FÁBRICA – MORTE DE ANIMAIS – CONSUMIDOR – DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS – PREQUESTIONAMENTO – HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS – RECURSO DO COMERCIANTE CONHECIDO E PROVIDO – RECURSO DO FABRICANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *O Código de Defesa do Consumidor distingue a responsabilidade pelo vício do produto (art. 18 a 25) e pelo fato do produto (art. 12 a 17).*
> *Na primeira (vício), há uma falha na qualidade/quantidade do produto, e ela restringe-se ao bom uso e funcionamento do bem, onde a responsabilidade do comerciante é solidária com os demais fornecedores.*
> *Lado outro, tem-se como fato do produto aquele apto a ultrapassar a esfera da coisa e atingir a incolumidade física e psíquica do consumidor, e a responsabilidade do comerciante surge apenas se os demais fornecedores não puderem ser identificados ou restar evidenciado o inadequado armazenamento do produto.*
> *Recurso do comerciante conhecido e provido para o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade subsidiária.*
> *Recurso do fabricante conhecido e desprovido"* (fl. 878 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 924-950 e-STJ), a recorrente sustentou violação dos artigos 11, 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 884 e 927 do Código Civil e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não valorou o documento de fl. 18 e a confissão do veterinário quanto à presença de substância tóxica - flatoxina - no tambor de uso exclusivo do consumidor.

No mérito, defendeu que a substância indicada como causadora da morte dos animais, na quantidade encontrada, não é letal. Registrou, ainda, que as verdadeiras causas do dano são a falta de higiene e as más condições de armazenamento praticadas pelo consumidor. Concluiu, ao final, que a ração não saiu contaminada da fábrica, não sendo o caso de reconhecimento do dever de indenizar.

Com fulcro nos argumentos expostos, pleiteou o provimento do recurso para obter a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Com contrarrazões (fls. 957-969 e-STJ), o recurso foi inadmitido (fls. 971-977 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.*
> *(...)"* (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2011).

Acrescente-se, no ponto, o excerto que abordou a ausência de provas das alegações da recorrente e, por consequência, o seu dever de indenizar:

> *"(...)*
> *Tem-se a existência de relação de consumo entre as partes e, presente o vínculo contratual, incide o regramento do Código de Defesa do*

Consumidor.

Por conseguinte, a empresa fornecedora de produto (fabricante) deverá responder pelos danos causados ao consumidor na modalidade objetiva, conforme disposição do art. 12 da legislação em comento.

Veja-se:

(...)

Assim, em se tratando de relação de consumo, deve ser garantido o dever de prestar informações adequadas, claras, com a especificação completa sobre o produto, em respeito aos direitos básicos do consumidor.

Ademais, o dever de informar pode ser entendido como um reflexo da aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, sendo considerado um dever anexo à conduta.

Posto isso, o ônus da prova era da apelante.

É bem de ver, entretanto, que a empresa recorrente, deveria ter comprovado a ausência de substância tóxica para equinos na ração fornecida.

Ao que se verifica do laudo de f. 50-5, produzido a pedido da própria fabricante do produto, foram recolhidas 03 amostras da ração cuja ingestão teria levado os cavalos a óbito e, em todas elas, apontou-se resultado positivo para nitrogênio não proteico.

Extrai-se dos autos (prova testemunhal) que nitrogênio não proteico é também conhecido como uréia e é utilizada para alimentação de ruminantes (gado), mas tóxica para equinos.

Pela análise dos documentos acostados, verifica-se que a ração fornecida pelo apelante já estava contaminada desde a sua fabricação com o nitrogênio não proteico (uréia), a qual é proibida para cavalos.

Assim, por óbvio, conclui-se que a causa da morte dos animais se deu em virtude de contaminação da ração fabricada pelo apelante.

Dessa forma, caracterizada a falha no fornecimento do produto, o dever de indenizar o autor pelos danos morais e materiais sofridos deve ser mantido" (fls. 883-884 e-STJ).

Como visto, a leitura do excerto revela a ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a impossibilidade de acolhimento das razões da agravante com base nas particularidades do caso, em especial, quanto à violação do direito de informação do consumidor e à efetiva comprovação da presença de substância proibida na ração fornecida ao recorrido.

Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame da matéria fática, procedimento incompatível com o recurso especial, consoante óbice da Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO INTERNO DE VÁLVULA CARDÍACA IMPLANTADA NO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)
3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à suposta inexistência de nexo causal e à equivocada valoração da prova pericial, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Registra-se que 'a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo' (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).
5. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser revisto nos casos em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
6. Hipótese em que o valor fixado a título de danos morais (R$ 50.000,00) não se revela exorbitante.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 490.078/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 16/04/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa dimensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 19% (dezenove por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator